



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

A contribuição histórica do direito internacional público para a consecução da paz

José Blanes Sala

Como citar: SALA, José Blanes. A contribuição histórica do direito internacional público para a consecução da paz. *In:* SALATINI, Rafael (org.). **Reflexões sobre a paz**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 121-136.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2014.978-85-7983-512-4.p121-136>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

A CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO PARA A CONSECUÇÃO DA PAZ

José Blanes Sala

1 INTRODUÇÃO

A ideia da paz como algo desejável para a humanidade é intrínseca à natureza do direito internacional público. Historicamente, as suas regras se destinam fundamentalmente à obtenção da trégua durante os longos períodos de guerra entre comunidades ou povos, quando não, a selar a desejada paz. O tratado mais antigo de que temos notícia aconteceu em 3010 antes de Cristo, entre Eannatum, soberano da cidade de Lagash, e as autoridades da cidade de Umma, na Mesopotâmia, cujo ataque tinha sido rechaçado. Escrito em língua suméria e afixado em uma estela, retrata o reconhecimento, por parte de Umma, da nova fronteira entre as duas cidades e o compromisso da não agressão.

Na verdade, a humanidade, desde o seu início, vive sempre longos períodos de guerra e curtos períodos de paz. Esta lógica, incompatível com

as exigências da natureza humana, segundo os filósofos gregos, vai ser denunciada no período clássico por um personagem - um tanto esquecido na atualidade, mas muito influente em seu tempo- em seus *'Panegírico'* e *'Discurso sobre a Paz'*.

Efetivamente, Isócrates, possui uma concepção da cultura baseada na existência do Homem como ser político livre, dentro do conjunto da comunidade civilizada. Neste sentido, o seu pensamento possui uma clara feição voltada para o universal. Declara ele que, graças à sua cultura espiritual, Atenas adquiriu uma superioridade tal sobre o resto da Humanidade, que os seus discípulos se converteram em mestres do mundo inteiro. Isócrates eleva-se, assim, muito acima da ideia de seu modelo Tucídides. Este denominou Atenas da *'paideusis'* de toda a Grécia. Segundo a tese de Isócrates, porém, o resultado da obra espiritual de Atenas foi o nome dos gregos não designar no futuro uma raça, mas antes um grau supremo do espírito. “Quem participa da nossa Paideia, diz, é grego num sentido mais elevado que quem só partilha conosco a ascendência comum”² (JAEGER, 1989). Para Isócrates, por tanto, em nome deste grau espiritual mais elevado é preciso inverter a lógica, a humanidade deverá passar a viver longos períodos de paz e, infelizmente, ainda curtos períodos de guerra.

2 ANTIGUIDADE CLÁSSICA

Para aqueles que acreditamos que a estrutura atual do direito internacional é originária da nova concepção grega de direito, forjada na época das Cidades-Estado, o conceito de paz está na própria essência do fenômeno jurídico. O ponto de equilíbrio entre as normas herdadas pelos costumes e as normas criadas pelo cidadão da Pólis. O direito não é uma realidade exclusivamente política, constructo social, mas também espelha as necessidades que a natureza humana carrega desde o seu aparecimento. Neste contexto, a paz surge como condição essencial para que a vida social permita aos seus indivíduos alcançarem os seus objetivos como pessoa.

¹ A palavra Paideia, denomina o conceito de 'cultura', ou talvez esteja mais perto de 'formação' mediante o desenvolvimento de uma educação. Jaeger comenta que qualquer povo altamente organizado tem um sistema educativo. Mas a 'Lei e os Profetas' dos hebreus, o sistema confucionista dos chineses, o "dharma" hindu, são na sua essência e na sua estrutura espiritual, algo fundamentalmente distinto do ideal grego de formação humana.

² Panegírico, 50.

É claro que a paz no âmbito das relações internacionais, a rigor, só pode ser contextualizada a partir do momento em que aparecem os Estados-Nação. Desta forma, para a maioria dos estudiosos do direito internacional, este somente surge a partir do século XIV depois de Cristo. Mas já na Grécia Clássica, encontramos institutos típicos do direito internacional importantes para a consecução da paz, como o asilo, as confederações, e a arbitragem para a solução de conflitos.

Na verdade, o direito internacional público, na sua missão reguladora do conflito, uma vez que nem sempre consegue evitá-lo na sua pior forma de violência, conhecido como a guerra, tem se prestado também a servir como instrumento de humanização dos seus efeitos. Foi assim também na Grécia Clássica, com a exigência de uma declaração formal do estado de guerra ou com a prática do respeito aos heraldos. O próprio Platão, em seu livro V da República, apresenta um programa de humanização da guerra entre as Pólis.

No entanto, o objeto de este artigo é exclusivamente a paz. Pessoalmente, não considero que os esforços para humanizar a guerra tenham contribuído de forma substantiva para a consecução da paz. Por sinal, quando a guerra explode com toda a sua virulência a última coisa em que se pensa é nos tratados internacionais firmados com o compromisso de humanizá-la, já seja no tratamento dispensado aos prisioneiros e à população civil ou – como ingenuamente se pretendia no século XIX – no intuito de diminuir a letalidade das armas utilizadas.

Do século V antes de Cristo até o século XIV depois de Cristo não haverá nenhum projeto jurídico mais consistente do que o de Isócrates para a procura da paz como objetivo completo e complexo.

Com o advento das conquistas e da cultura de Roma não podemos entender a *Pax Romana* como nada semelhante ao proposto por seus antecessores. Na verdade surge ela como resultado da sua tendência à dominação mundial. Na conceituação de Augusto (século I depois de Cristo) o império encontra um fundamento ético na medida em que assegura a paz entre os povos submetidos que passam a formar parte dele. Na verdade, o império romano pretendia constituir-se nele mesmo o mundo internacional existente em torno do Mediterrâneo como uma *civitas máxima*.

3 IDADE MÉDIA

Algo parecido ocorre alguns séculos depois com a ideia de império proposta por Carlomagno (771 a 814 depois de Cristo) quando coroado pelo papa Leão III o dia de Natal do ano 800. A estreita cooperação entre Imperador e Papa, as duas instituições supremas -as quais assumem, respectivamente, as potestades temporal e espiritual- também trabalha com a ideia de *civitas máxima*, e ver-se-á logo malograda com os sucessores de um e de outro. Na verdade, o que mais se assemelha ao projeto isocrático, ao longo da Idade Média, é o esforço da Igreja para atenuar e refrear as guerras feudais. Muito mais frequentes e encarniçadas do que ela entende que seria de desejar, este esforço deu lugar às famosas ‘trégua de Deus’ ou ‘paz de Deus’, as quais, nascidas no sul da França, se generalizaram a partir do Concílio de Clermont (1095) impulsionadas pelo papa Urbano II (1088 a 1099), o qual – contraditoriamente, para o olhar do século XXI – também promove a Primeira Cruzada.

Enquanto que a ‘trégua de Deus’ proibia a utilização das armas durante certos períodos particularmente sagrados – o advento e a quaresma, bem como os domingos –, a ‘paz de Deus’ tinha como finalidade resguardar das agressões determinadas pessoas (clérigos, camponeses, comerciantes, peregrinos) assim como determinados bens (igrejas, moinhos, gado, etc.). A rigor, as guerras feudais acabaram sendo proibidas. Surge, então, o ideal da ‘cavalaria’ que, mediante um estrito código de honra, impõe certas formalidades e limites ao combate, canalizando a atividade militar. De outro lado, os teólogos passarão a exigir que a guerra entre os soberanos, para existir licitamente, responda a uma série de condições éticas. Entre os mesmos teólogos as respostas são diversas³ quando se trata da guerra contra os ‘inféís’, havendo a possibilidade de constituir-se em um direito incondicional (TRUYOL Y SERRA, 1998).

³ No que diz respeito à guerra contra os inféís, a sua legitimidade incondicionada era evidente para aqueles que, subordinando os princípios do direito natural aos do direito divino positivo, negavam aos inféís qualquer personalidade jurídica internacional propriamente dita (Enrique de Susa, os curialistas). Os autores que, com Tomás de Aquino, procuravam distinguir claramente o âmbito natural e temporal do espiritual e sobrenatural, não admitiam qualquer discriminação, estando também condicionada aos limites da guerra justa a luta contra os inféís. Esta ótica, compartilhada por Inocêncio IV e Raimundo de Peñafort, foi a que finalmente prevaleceu, desde Caetano até Gentili e Grotius, passando pelos teólogos e juristas espanhóis dos séculos XVI e XVII (TRUYOL Y SERRA, 1998).

A questão da ‘guerra justa’ perpassa todos os questionamentos teológico-filosóficos desde Agostinho (354 a 420) com a sua ‘*De Civitate Dei*’, passando por Grotius (1583 a 1645) até os nossos dias, com um impacto evidente sobre o direito. Mas não é, nem pode ser, o objeto da nossa reflexão neste artigo. Em nossa opinião, o direito internacional público também persegue, inicialmente de forma muito precária, mas adquirindo progressivamente contornos muito mais definidos, um direito incondicional à paz, dentro do qual a noção de *justum bellum* deverá ser posta em cheque.

Entendemos os esforços do direito por ‘humanizar’ a guerra e por colocar condições para que esta possa acontecer em último termo, mas hoje aqueles esforços podem e devem ser superados mediante uma concepção jurídica mais radical que busque impedir qualquer tipo de agressão entre os Estados, povos ou comunidades. O velho instituto da ‘legítima defesa’ faz sentido a título pessoal, podendo até adquirir uma feição grupal, quando destinado a proteger a vida, mas nunca pode se tornar institucional, justificando-se por si mesmo, devendo a sociedade buscar novas regras, mais exigentes, no sentido de garantir o direito à paz, o qual pertence à terceira dimensão do que conhecemos hoje como direitos humanos, fazendo parte das aspirações da humanidade, independentemente das fronteiras locais, regionais ou estatais.

O referido direito incondicional à paz se faz presente desde o século XVII, tendo alguns predecessores conforme apontaremos agora. Mas a sua absorção pelo direito internacional público ainda está sendo elaborada, conforme detalharemos a seguir. Na realidade, o principal propósito deste artigo é mostrar como a contribuição do direito internacional público é extremamente relevante para a consecução de tão desejado direito.

3 OS PREDECESSORES

Os predecessores do direito à paz não são os tradicionais que costumam ser citados como os fundadores da ciência do direito internacional (Suarez, Gentili e Grotius), na verdade estamos ainda muito longe da consideração sobre a incondicionalidade do direito à paz, até

mesmo do próprio direito à paz. A paz ainda é considerada como uma realidade longínqua e aguardada... Os seus propagadores estão mais perto do visionário do que o teórico respeitado.

Nesta categoria devemos situar a obra de Raimundo Lúlio (1232 a 1316). Este sábio catalão, responsável pelas primeiras obras literárias na língua do seu país, vai defender as cruzadas, só que de forma alguma como instrumento de destruição física e aniquilação dos muçulmanos, mas a fim de dispor de audiência para a pregação. Quer dizer, as cruzadas deviam estar a serviço da palavra e não das armas a fim de levar a cabo a tarefa missionária. Lúlio é a primeira pessoa a defender publicamente a necessidade do diálogo⁴, claro que com a finalidade apostólica que move o seu zelo pela fé católica como a única verdade admissível. Na sua obra de juventude *Livro do gentil e dos três sábios* percebemos uma clara aposta no debate e na persuasão como a melhor forma de lidar com os infiéis (ENSENYAT, 2007). Mais adiante, já no final da vida, ver-se-á obrigado a admitir o uso limitado da força como um elemento a mais, a fim de obter a conversão mediante a realização do que ele denomina de ‘audiências cativas’, devido à natural resistência dos infiéis a ouvir as pregações e se interessar pelo debate nesta matéria.

A primeira obra genuinamente pacifista do ponto de vista filosófico pertence ao francês Emeric Crucé (1590 a 1648), figura pouco conhecida sobre a qual ainda pairam dúvidas a respeito da sua principal ocupação; para alguns era um frade, para outros um político. O certo é que conservamos a sua obra *Le nouveau Cynée ou discours d’Etat représentant les occasions et moyens d’établir une paix générale et la liberté de commerce par tuot le monde*, publicada na cidade de Paris em 1623. Inspirado por um pacifismo verdadeiro, este intelectual vai propor a associação dos Estados Europeus à Turquia e a todas as outras potências não cristãs em torno de uma organização internacional, a qual teria um conselho permanente com sede em Veneza; isto permitiria a intensificação dos intercâmbios comerciais e inclusive o estabelecimento de um sistema comum de pesos e

⁴ Cabe aqui lembrar o caso, por uma questão de justiça, de Guilherme de Trípoli, frade dominicano, contemporâneo de Lúlio, o qual ao fazer o relato das causas do fracasso da Terceira Cruzada, enfatiza a necessidade de terminar com as armas e empreender a atividade missionária, acusando os ocidentais de não aprender línguas para tanto.

medidas. Trata-se também de uma obra pioneira de relações internacionais, três séculos antes de que esta área do conhecimento fizesse aparecimento...

Vale ressaltar, a esta altura, que se costuma mencionar o jurista francês Pierre Dubois (1250 a 1312) como o criador do primeiro grande projeto de paz universal no ocidente. Nada mais falso, na verdade a proposta que apresenta na sua obra *De recuperatione Terrae Sanctae* (1309) consiste na união dos soberanos cristãos, mediante uma organização internacional, com o intuito de enfrentar os infiéis e recuperar os Santos Lugares. De forma que o seu projeto não tem nada de pacífico, o seu objetivo principal é juntar forças para a ‘guerra santa’. Objetivo bem diferente do seu contemporâneo Raimundo Lúlio, conforme já comentamos.

Também é interessante fazer a contraposição do pensamento pacifista de Emeric Crucé com o do conterrâneo e quase contemporâneo Jean Bodin (1530 a 1596), o famoso teórico da ideia político-jurídica de soberania. Curioso observar que se encontram em pólos opostos, pois enquanto Crucé propõe uma progressiva relativização da soberania estatal, como uma surpreendente antevisão de alguns séculos; Bodin reforça a estrutura jurídica do Estado monárquico a fim de torná-lo indestrutível na sua independência nacional, mesmo com o futuro advento – relativamente próximo – da soberania popular proposta pela Revolução.

4 FRANCISCO DE VITÓRIA

Entre o pacifismo mais radical e a soberania nacional a todo custo encontramos um dos grandes teóricos do jus naturalismo, considerado por muitos o mestre de Grotius e o verdadeiro pai do direito internacional público moderno. Francisco de Vitória (1483 a 1546), frade dominicano, professor da Universidade de Salamanca, vai apresentar a doutrina tradicional do *bellum justum* de forma renovada com importantes consequências no âmbito jurídico. Em nome do bem comum universal, Vitória considera que, se uma guerra justa resulta ser mais prejudicial para o conjunto da cristandade ou da *orbis* do que o dano sofrido, então o príncipe afetado deverá renunciar ao recurso da mesma. Além disso, apaga qualquer tipo de discriminação relativa aos não cristãos (TRUYOL Y SERRA, 1998).

A *orbis* resulta um conceito fundamental para o intelectual espanhol, no qual encontra a ideia de comunidade internacional resultante da sociabilidade, inerente à natureza humana, estendendo-se esta ao conjunto do gênero humano, englobando povos, nações e Estados. Considera a *orbis* com características de pessoa jurídica, já que de certo modo, para ele, constitui um só corpo político, uma *respublica*. Existindo, por consequência, entre todos os povos um direito natural de sociedade e de comunicação (*jus naturalis societatis et communicationis*). Da natureza da comunidade internacional se deduz a primazia sobre as comunidades políticas particulares, referindo-se ao *bonum commune totius orbis*, diante do qual devem ceder lugar o bem comum dos seus membros.

Não podemos esquecer que vive ele o impacto da descoberta do Novo Mundo e da constatação definitiva da circularidade da Terra. Neste sentido, se posicionará de forma corajosa contra as ilegítimas conquistas do território americano e a favor dos direitos dos indígenas, claro que tudo temperado pelo ideal católico da catequização.

Embora não tenha sido a paz um dos temas de incidência na obra de Vitória entendo que ele desempenha um papel relevante no panorama do direito internacional público, no sentido de colocar alguns fundamentos essenciais para que posteriormente possa cogitar-se num direito incondicional de corte universal.

5 OS PROJETOS DE PAZ PERPÉTUA

Os famosos projetos de paz perpétua só verão a luz ao longo dos séculos XVII e XVIII. São eles os responsáveis mais próximos para o referido direito incondicional.

Os dois primeiros propõem a paz perpétua exclusivamente no espaço europeu, como algo possível. William Penn (1644 a 1718), pai espiritual inglês dos quakers americanos, escreveu em plena guerra dos Augsburg o seu *Essay towards the present and future peace Europe* (1693), no qual inclui a Rússia e Turquia. Se trata de uma proposta com uma boa dose de realismo aliada a uma clara inspiração religiosa. Os soberanos da Europa deveriam estabelecer uma Constituição e um Parlamento estruturado com uma representação moderada e com poder coercitivo. Charles Irénée

Castel, abade de Saint Pierre (1658 a 1743) oferece um minucioso projeto de paz perpetua no seu *Projet de traité pour rendre la paix perpetuelle entre les souverains chrétiens* (1713). Imagina uma federação baseada no espírito de tolerância e ideais conservadores, o órgão supremo seria um Senado com a função precípua de apagar as diferenças, assistido por um secretariado permanente: as decisões seriam garantidas em último termo por um exército confederado. Como ressalta Truyol e Serra⁵, resulta muito interessante que em tempos de segredos de Estado o abade de Saint Pierre proponha como principio básico a publicidade nas relações internacionais.

A obra do abade ficou famosa pela publicidade que recebeu mercê aos comentários de Jean Jacques Rousseau (1712 a 1778). Este o achava inviável tendo em vista a natural resistência dos monarcas diante de qualquer tentativa de limitação do seu poder soberano. Na opinião de Rousseau uma federação europeia só seria possível pela obra de uma revolução, sendo que o poder dos grandes Estados deveria ser contrariado com o das federações dos pequenos Estados.

Os dois seguintes autores sim virão a propor um projeto universal de paz perpétua. São os dois trabalhos mais conhecidos e comentados hoje.

Em primeiro lugar, o famoso jurista inglês Jeremy Bentham (1748 a 1832) com o seu *A Plan for a Universal and Perpetual Peace* (1789). Esta obra se encontra em forma de ensaio dentro da sua obra maior *Principles of International Law* (publicada postumamente). Neste trabalho excepcional, o inteligente utilitarista apresenta os principais fundamentos em que deve basear-se tamanho projeto. Assim como o abade de Saint Pierre reconhece o principio da publicidade, ampliando-o além da supressão da diplomacia secreta para a liberdade de imprensa e de informação. Interessantes propostas no sentido de banir a guerra ao exigir o desarmamento efetivo e proibir as alianças ofensivas. A exemplo das práticas da Grécia Clássica vai propor a criação de um tribunal arbitral para a solução dos conflitos. Como bom britânico vai propugnar pela liberdade comercial entre as nações. Mas, o que já não foi do agrado dos seus patrícios, também propôs que as potências coloniais abandonassem definitivamente as suas possessões.

⁵ História del Derecho Internacional Público, p. 98.

Em segundo lugar, o já clássico filósofo alemão Immanuel Kant (1724 a 1804) com o seu conhecidíssimo opúsculo *Zum ewigen Frieden (Sobre a paz perpetua)* (1795). Ao ser um trabalho filosófico extrapola os limites da mera proposta e apresenta o seu ideal de ‘república universal’ como um critério racional que serve como referência para configuração da realidade (TRUYOL Y SERRA, 1998). Para ele, o mesmo imperativo que obriga os indivíduos a sair do estado de natureza para formar a sociedade civil, impõe aos Estados, que ainda se encontram nele, sair para constituir a *civitas gentium*, regida pelo direito e que Kant denomina de ‘cosmopolítico’. O direito internacional para Kant é apenas uma fase transitória, pois não pode assegurar de forma estável a paz.

Na mesma época, nos Estados Unidos aparece o primeiro ativista do pacifismo, William Ladd (1778 a 1841). Crítico acérrimo do comércio de escravos, também declara a guerra como uma realidade frontalmente contrária ao cristianismo. Criador da *American Peace Society* (1828) resultado de um conglomerado de associações com o mesmo objetivo. No seu livro *An Essay on a Congress of Nations* (1840) imagina uma sociedade de nações onde se aplica a separação de poderes, com primazia do poder judicial e onde a opinião pública desempenha uma função indispensável.

6 DO SÉCULO XIX AO SÉCULO XX

Ao longo do século XIX, alguns juristas vão encontrar no direito internacional um meio diferenciado para o reconhecimento e a proteção de uma série de direitos individuais essenciais à vida digna da pessoa humana. Os seus trabalhos procuram recolher aqueles direitos fundamentais para o homem já delineados na famosa Declaração Universal oferecida na Revolução francesa e nas Declarações de Independência americanas. Autores como o suíço Johann Caspar Bluntschli (1808 a 1881), o italiano Pasquale Fiore (1837 a 1914) e principalmente os austríacos Heinrich Lammasch (1853 a 1920) e Alfred Hermann Fried (1864 a 1921). Em todos eles está presente a necessidade da solução pacífica dos conflitos como alternativa exclusiva para garantir a convivência entre os povos. O penúltimo citado vai ter uma participação decisiva na criação do Tribunal Permanente de Arbitragem. O último foi Fundador da revista *Die Friedenswarte (A torre*

vigia da paz) (1891), foi também autor do *Handbuch der Friedensbewegung* (*Manual do movimento pela paz*) (1905), recebendo o prêmio Nobel da Paz em 1911 junto com o advogado holandês Tobias Michael Carel Asser (1838 a 1913), este responsável pela organização das duas Conferências Internacionais de Paz em Haia.

No Brasil cabe citar o trabalho de dois juristas dedicados à causa abolicionista, que com frequência escrevem sobre a paz e cujo trabalho terá ressonâncias noutros países da América Latina: Joaquim Nabuco (1849 a 1910) e Ruy Barbosa (1849 a 1923). Este último, inclusive, teve presença de destaque nos trabalhos da II Conferência Internacional de Paz em Haia em 1907.

A primeira metade do século XX, ao tempo que representa uma ruptura dramática com a referida tradição em busca da paz com o advento das duas guerras mundiais, será o revulsivo que impulsiona novas iniciativas. Ao seu término terá produzido duas sociedades de nações e duas cortes judiciais internacionais.

A paz, no entanto, a partir da segunda metade do século XX não pode mais ser um desejo, é preciso engastá-la no mesmo conjunto de direitos essenciais à dignidade da vida humana, e torná-la também um direito inalienável, sob pena de sucumbir às atrocidades de uma pugna que se revela cada vez mais letal para o conjunto da comunidade humana, ao ponto de condicionar o seu desaparecimento com o uso do poder nuclear ou das armas químicas e biológicas.

Não carece mais citar nomes de juristas ou de outras pessoas que, ao longo do século XX lutaram com a sua obra pelo reconhecimento e a efetividade da paz como um direito inalienável. A lista seria por demais exaustiva e se correria o risco de cometer injustiças por omissão.

O fato mais importante é que a paz deixa de ser considerada uma aspiração de cunho meramente moral e passa a ser vista como um verdadeiro direito no marco da afirmação histórica dos direitos humanos (ALARCON, 2009).

Com o término da Segunda Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria dos direitos humanos, foram celebrados no âmbito da organização das Nações Unidas

ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade (COMPARATO, 2007).

O certo é que hoje a temática Direitos Humanos tornou-se extraordinariamente ampla e caleidoscópica. Quer dizer, cada vez mais abrangente e necessitando sempre de óticas diferentes para visualizá-la.

A sua progressiva ampliação fica patente com a descrição do que se conhece hoje como ‘dimensões’ de direitos, atendendo à ordem cronológica da sua teorização e reivindicação, bem como ao diferente valor que os inspira. Os direitos civis e políticos constituem o que se deu em chamar ‘primeira dimensão’. Foram formulados pela escola do direito natural racionalista dos séculos XVII e XVIII. A ‘segunda dimensão’ enuncia os direitos sociais e econômicos a partir das críticas socialistas originadas no século XIX pela contradição entre igualdade da lei e a extrema desigualdade econômica do capitalismo. Sobre os direitos da terceira não há um acordo fechado ainda. Costuma-se dizer que são direitos que reclamam a faculdade de desfrutar de um meio ambiente sadio, não contaminado; a faculdade de viver em paz, sem guerras; as faculdades coletivas das minorias étnicas, religiosas e linguísticas; bem como a faculdade dos povos ao desenvolvimento. Por derradeiro, as transformações da sociedade da informação e da biotecnologia têm levado alguns teóricos a colocar a necessidade de avançar em direção a uma quarta geração de direitos.

O fato é que atualmente, graças à atuação do direito internacional público a temática da paz passou a ocupar um ‘status’ inusitado de conteúdo jurídico subjetivo, podendo ser exigido das pessoas jurídicas públicas, visando a sua aplicabilidade nos diversos foros de proteção internacional, devendo ser progressivamente assumido também em todos os foros de proteção nacional.

Certamente, a entrada em vigor da *Carta da Organização das Nações Unidas* (1945) contribuiu de forma decisiva para este fato, pois faz ela inúmeras menções à paz como sendo o objetivo principal da

organização; é assim em seu artigo 1º, pontos 1 e 2 e em seu artigo 2º pontos 3 e 4⁶, isto sem contar outras menções esparsas. Dois anos depois a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) a recolhe em seu emblemático preâmbulo⁷ e, de forma indireta, sem declinar o nome, no seu artigo XXVII quando declara: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”.

7 REFLEXÕES FINAIS

Neste sentido a ONU tem-se pronunciado repetidamente numa série de resoluções cada vez mais enfáticas: *Declaração sobre a preparação da sociedade para viver em paz* (Resolução 33/73 de 1978); *Declaração sobre o direito dos povos à paz* (Resolução 39/11 de 1984)⁸; *Declaração sobre uma cultura de paz* (Resolução 53/243 de 1999).

Embora a incondicionalidade do direito pareça clara, a sua efetivação esbarra na dificuldade de definir com precisão o sujeito que pode

⁶ Artigo 1º Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: adotar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; [...]

Artigo 2º A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

[...]

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais;

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.

⁷ Preâmbulo.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano; [...]

⁸ [...] Reconhecendo que garantir que os povos vivam em paz é sagrado dever de todos os Estados,

1. Proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à Paz;

2. Declara solenemente que proteger o direito dos povos à paz e promover sua realização é uma obrigação fundamental de todo Estado; [...]

reivindicá-lo e de quem deve ser exigido. A Declaração da ONU de 1984, acima citada, entende que se trata de um direito dos povos; à semelhança do direito à autodeterminação, inscrito na Carta de São Francisco, atribuível aos povos, responsável na sua aplicação pelo término do regime colonial.

No entanto, ainda não está claro, do ponto de vista jurídico, o conceito de povo. Desta forma, é muito difícil definir quais são as condutas que devem ser exigidas para o respeito de tal direito e de quem o devem ser. A mesma Declaração se refere a uma obrigação do Estado e orienta no sentido de eliminar a ameaça de guerra, especialmente da guerra nuclear, que o Estado possa protagonizar; também orienta o Estado no sentido de renunciar ao uso da força nas relações internacionais, estimulando os meios pacíficos de solução de controvérsias.

Um dos grandes desafios do Estatuto de Roma de 1998, tratado internacional que criou o Tribunal Penal Internacional, foi tipificar o crime de agressão, o qual restou totalmente indefinido no seu texto, diferentemente dos outros crimes, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Tal definição seria determinante para estruturar o direito à paz e iria além dos deveres exigidos aos Estados, atingindo condutas individuais, muito mais facilmente imputáveis. Isto porque os Estados ainda escondem as suas responsabilidades atrás de uma pretendida soberania.

Mas a comunidade internacional tem consciência de que isso é ainda muito pouco e muito vago para pensar numa efetividade concreta do referido direito. Avançar além de uma mera declaração internacional, que não possui força vinculante para os Estados signatários, significa, em primeiro lugar, definir muito melhor o campo subjetivo deste direito. Por isso, atualmente, o recém criado Conselho de Direito Humanos da ONU está trabalhando, ainda no plano de estudos preliminares, uma conceituação mais apropriada.

Depois deste breve panorama, nos parece que resta demonstrada a contribuição histórica do direito internacional público para a consecução da paz. É claro que a consecução da paz ainda está por vir, se é que algum dia há de chegar... Este seria tema para outra conversa, onde muito além

do direito, entram em cena, entre outras disciplinas, a ciência política, a sociologia e a antropologia. O que resta inegável até agora é o esforço do direito internacional como instrumento jurídico comprometido para a meta desejada.

REFERÊNCIAS

- ALARCON, P. J. L. O direito à paz: a constitucionalização de um direito fundamentalmente humano. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. *Anais...* São Paulo: [s.n.], 2009.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIMITRIJEVIC, V. Os direitos humanos e a paz. In: SYMONIDES, J. *Direitos humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO/Brasil: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.
- ENSENYAT, G. Pacifismo y cruzada em Ramón Llull. In: VVAA. *Ramon Llull y el Islam, el inicio del diálogo*. Barcelona: Icaria Editorial, 2007. (Quaderns de La Mediterrània, 9).
- JAEGER, W. *Paidéia: a formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- RAMOS, A. C. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.
- TRINDADE, A. A. C. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.
- TRUYOL Y SERRA, A. *Historia del derecho internacional público*. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.
- VELASCO, M. D. *Las organizaciones internacionales*. Madrid: Editorial Tecnos, 1999.

